



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.925 - SP (2016/0033281-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : DENIS CAMARGO PASSEROTTI E OUTRO(S)
JOÃO GABRIEL PIERSON LEOPOLDO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DALVA DA SILVA MENDES
ADVOGADO : CLEBIO BORGES PATO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. DANO CAUSADO PELO PREPOSTO. SÚMULA N. 83/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É objetiva a responsabilidade da empresa por danos causados pelo preposto.
2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.925 - SP (2016/0033281-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : DENIS CAMARGO PASSEROTTI E OUTRO(S)
JOÃO GABRIEL PIERSON LEOPOLDO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DALVA DA SILVA MENDES
ADVOGADO : CLEBIO BORGES PATO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto por ALTA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas razões seguintes:

- a) incidência da Súmula n. 83/STJ quanto à responsabilidade objetiva da empresa por danos causados pelo preposto; e
- b) incidência da Súmula n. 7/STJ quanto ao valor indenizatório arbitrado a título de danos morais.

Em suas razões, alega a agravante que não se aplica à espécie o óbice da Súmula n. 7/STJ porquanto as questões discutidas no apelo especial e no próprio agravo em recurso especial já foram devidamente apreciadas pelo Tribunal de origem, não sendo necessário o reexame de provas.

Pleiteia a reforma do *decisum*.

MARIA DALVA DA SILVA MENDES não apresentou impugnação ao agravo interno, conforme certidão à fl. 341 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.925 - SP (2016/0033281-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. DANO CAUSADO PELO PREPOSTO. SÚMULA N. 83/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É objetiva a responsabilidade da empresa por danos causados pelo preposto.
2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que o presente agravo interno foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

Nas razões do recurso especial, a parte apontou ofensa aos arts. 186, 187, 927 e 944 do CC e 6º, IV, e 14, § 3º, II, do CDC, defendendo a inexistência de sua responsabilidade civil visto que não participou do negócio jurídico celebrado nem participou da divulgação da carta de crédito no *site* do Mercado Livre. Assim, não há dano moral a ensejar indenização.

Conforme consignado na decisão ora agravada, a Corte *a quo* decidiu em consonância com o entendimento do STJ de que é objetiva a responsabilidade da empresa por danos causados pelo preposto. Correta, pois, a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, no que se refere ao *quantum* indenizatório, o Tribunal estadual, sopesando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela condenação da agravante ao pagamento de indenização de R\$ 15 mil por danos morais.

Verifica-se que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Dessa forma, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, aplica-se ao caso o óbice da Súmula n. 7/STJ porquanto o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Com base em tais premissas, majoro em 1% o valor dos honorários fixados na origem a título de honorários recursais (Enunciado Administrativo n. 7 do STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0033281-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 859.925 / SP**

Números Origem: 00033288820128260010 33288820128260010

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : DENIS CAMARGO PASSEROTTI E OUTRO(S)
JOÃO GABRIEL PIERSON LEOPOLDO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DALVA DA SILVA MENDES
ADVOGADO : CLEBIO BORGES PATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : DENIS CAMARGO PASSEROTTI E OUTRO(S)
JOÃO GABRIEL PIERSON LEOPOLDO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DALVA DA SILVA MENDES
ADVOGADO : CLEBIO BORGES PATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.